



## PARECER JURÍDICO

### TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2023

**INTERESSADO:** Departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

**ASSUNTO:** Solicitação de elaboração de parecer jurídico final referente ao Processo Administrativo de Tomada de Preços de nº 009/2023, deflagrado para contratação de empresa para construção do mercado de peixes e mariscos no município de Igarapé-Açu.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DO MERCADO DE PEIXES E MARISCOS NO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU. EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO QUANTO À LEGALIDADE. OPINIÃO PELO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.

I – Licitação na modalidade de Tomada de Preços objetivando a contratação de empresa para construção do mercado de peixes e mariscos no município de Igarapé-Açu.

II – Fases Externas. Legalidade e Possibilidade. Lei nº 8.666/93.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

#### I - RELATÓRIO

Por despacho do Departamento de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise do Tomada de Preços nº 009/2023, que objetiva a contratação de empresa para construção do mercado de peixes e mariscos no município de Igarapé-Açu.

Registre-se que se trata de solicitação de parecer jurídico final do Processo Administrativo em epígrafe. No que tange à fase externa, temos que o presente feito está acompanhado dos seguintes documentos:

- a) edital, datado de 20 de dezembro de 2023, e anexos;
- b) publicações no Diário Oficial da União e no Jornal Diário do Pará, ambas realizadas no dia 21 de dezembro de 2023;
- c) Portaria nº 001/2023-GP/PMI, que dispõe sobre a nomeação dos membros da Comissão Permanente de Licitações de Igarapé-Açu;
- d) não consta dos autos pedidos de esclarecimentos ou impugnações ao Edital;
- e) atas de reunião para julgamento das propostas;



- f) há registro interposição de Recurso Administrativo por parte das licitantes;
- g) Solicitação de parecer dos recursos administrativos;
- h) Decisão Administrativa;
- i) Solicitação de parecer jurídico final;

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se o instrumento convocatório *sub examine*, podemos inferir que está presente a sua regularidade jurídico-formal, que se encontra em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pelo que entendemos estar atendidos os preceitos do artigo 40 e 41 de Lei nº 8.666/93.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.

Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Diário Oficial da União e Jornal Diário do Pará, ambas realizadas no dia 21 de dezembro de 2023, com data de abertura do certame prevista para o dia 08 de janeiro de 2024, às 09h. Sendo assim, resta respeitado o prazo mínimo de 15 dias, conforme o estabelecido no artigo 21, §2º, III da Lei nº 8.666/1993.

Na abertura da Tomada de Preços em epígrafe, identificou-se a presença das seguintes empresas: PLAY CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, M R MATIAS DA SILVA LTDA e ARAUJO & SOUZA CONSTRUÇÕES, PROJETOS E CRÉDITO LTDA. Desta reunião foi emitida a decisão de inabilitação da empresa M R MATIAS DA SILVA LTDA, que interpôs recurso.

Na oportunidade, a empresa PLAY CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA também interpôs recurso questionando a habilitação da empresa ARAUJO & SOUZA.

Em análise foram indeferidos os recursos interpostos, mantendo a decisão administrativa quanto a fase de habilitação em todo os seus termos.

Para análise das propostas, a sessão foi reaberta em 05 de fevereiro de 2024 para dar continuidade ao certame. Ao final, a empresa PLAY CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA foi declarada vencedora. Dessa decisão fora interposto recurso pela empresa ARAUJO & SOUZA.

Interposto o recurso, e após o parecer da Procuradoria Jurídica, a comissão de licitação não acatou as razões recursais. Em ato seguinte confirmou como vencedora a empresa PLAY CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA em razão da apresentação da proposta



no menor valor no total de R\$ 478.255,51 (quatrocentos e setenta e oito mil duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos).

No tocante aos documentos apresentados pela empresa declarada vencedora, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos do artigo 27 da Lei de Licitação e Contratos.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

Sendo assim, o procedimento administrativo em análise obedeceu aos termos da Lei nº 8.666/93.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos no sentido de que o processo licitatório de Tomada de Preços de nº 009/2023 atende ao regramento pertinente, especialmente no que diz respeito às Leis de nº 8.666/1993, pelo que entendemos, com as devidas vênias admitidas, que o presente certame está apto a ser submetido à homologação e adjudicação, nos termos do art. 43, inciso VI, Lei de nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retornem os autos ao Departamento de Licitação.

Igarapé-Açu (PA), 28 de fevereiro de 2024.

**Victor** Matheus Mendes Santana **Lobato** da Silva  
Procurador Municipal –  
Decreto nº 123/2022-GP-PMI